TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	212396/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1858/23 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, de responsabilidade do senhor *Romulo Marinho Soares*, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspetoria de Controle Externo.

A unidade técnica, na Instrução n.º 594/22 (peça 29), entendeu necessária a manifestação do Ente quanto ao Relatório do Controle Interno, bem como a ponderação deste Relator quanto à abertura de contraditório ao jurisdicionado em virtude do contido no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que sugeriu a aposição de ressalvas nas presentes contas em razão de impropriedades constatadas no curso de seus trabalhos de fiscalização.

A mencionada Inspetoria entendeu que tais situações, embora já tenham sido tratadas em expedientes específicos de Homologação de Recomendações[1], afetaram a gestão do órgão, somando-se a isso o não atendimento a recomendações exaradas em processos de Relatório de Auditoria e

[1] Processo n.º 28282/22 (Acórdão n.º 323/22-STP), Processo n.º 13811/22 (Acórdão n.º 321/22-STP), Processo n.º 86622/22 (Acórdão n.º 577/22-STP) e Processo n.º 144959/22 (Acórdão n.º 894/22-STP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5

de Homologação de Recomendações anteriores, que foram objeto de monitoramento no exercício em questão[2].

Diante disso, considerei pertinente a oportunização de contraditório à Entidade e ao gestor à época, para que se manifestassem a respeito dos reflexos do não atendimento às recomendações exaradas na gestão da Entidade.

Tanto a SESP quanto o senhor *Romulo Marinho Soares* apresentaram esclarecimentos (peças 47/48 e 41/42, respectivamente).

A 5ª Inspetoria, então, na Instrução n.º 26/22 (peça 50), efetuou a análise da documentação encaminhada e se manifestou no sentido de que os apontamentos relatados "já foram analisados, discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado" e acrescentou que "os achados não regularizados, bem como as recomendações não implementadas e parcialmente implementadas, serão considerados em futuras fiscalizações".

Pontuou, porém, que as impropriedades reconhecidas por este Tribunal nos Acórdãos anteriormente referenciados, proferidos em processos de Homologação de Recomendações, bem como a manutenção de impropriedades, descritas nos Relatórios de Monitoramento mencionados, "possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não têm o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época", motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela aposição de ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 18/23 (peça 51), entendeu regularizada a situação a respeito do Relatório do Controle Interno e, à vista do posicionamento da Inspetoria, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 45/23 (peça 52), acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

[2] Relatório de Monitoramento n.º 001/2021, protocolado sob o n.º 192979/21, elaborado a fim de dar continuidade ao monitoramento das recomendações não integralmente atendidas, relativas ao Relatório de Auditoria aprovado pelo Acórdão n.º 2490/12-STP (processo n.º 345167/11), conforme determinado no Acórdão n.º 1029/19-STP (processo n.º 937163/16).
Relatório de Monitoramento n.º 009/2021, protocolado sob o n.º 332798/21, referente ao Acórdão n.º 4058/19-STP (processo n.º 779216/19).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5

Solicitei, por fim, nova manifestação da 5ª Inspetoria, para que especificasse “quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas” (peça 53).

A unidade, por meio da Instrução n.º 7/23 (peça 55), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

Tabela 1 – Síntese dos achados e respectivos encaminhamentos:

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
013/21	Achado n.º 1	Ausência de estabelecimento de modelo adequado de governança organizacional.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 2	Ausência de implementação de modelo adequado de gestão de riscos.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 3	Ausência de estabelecimento de estratégia adequada.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 4	Ausência de promoção e implementação adequada da gestão estratégica.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 5	Ausência de monitoramento adequado do alcance dos resultados organizacionais.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 6	Ausência de monitoramento adequado do desempenho das funções de gestão.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 7	Ausência de promoção adequada da transparência organizacional e da implementação adequada de mecanismos de accountability.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 8	Ausência de mecanismos adequados de avaliação periódica da satisfação dos usuários dos serviços prestados.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
015/21	Achado nº 001 Id. Achado: Q5.2	Concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior ao previsto na legislação.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 003 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 008 Id. Achado: Q2.1	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais civis não permitidas pela legislação.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5

015/21	Achado nº 010 Id. Achado: Q2.3	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais militares não permitidas pela legislação.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 013 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 021 Id. Achado: Q4.3	Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 023 Id. Achado: Q1.4	Pagamento de adicional de risco de vida efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 49 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 50 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 51 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 52 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 53 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 54 Id. Achado: Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 064 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 065 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 066 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 067 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5

017/21	Achado nº 068 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 070 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 071 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Fonte: Tabela 02, Peça 28, fls. 172/175.

Tabela 02 – Sínteses das impropriedades "não sanadas" verificada no monitoramento

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	Conclusão do monitoramento	PROT.
01/21	Achado n.º 3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.2.6	Sistemas de informação	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Achado não sanado	192979/21
09/21	Achado nº 3	Deficiência/ausência de justificativa para as quantidades identificadas e estimadas no objeto da licitação.	Achado não sanado	332798/21

Fonte: Matriz de Monitoramento (Peça 28, fls. 11/46)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regramento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.

Observo que o único assunto que merece ser discutido é com relação às ressalvas propostas pela 5ª Inspetoria e mantidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo *Parquet* de Contas.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a se considerar é que tais ressalvas são provenientes de achados que já foram tratados em processos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5

Homologação de Recomendações, estando submetidos, portanto, à rotina de monitoramento efetivada pelas Inspetorias para aferição da regularização dos pontos levantados.

O mesmo se aplica ao que foi constatado nos monitoramentos realizados no que tange às recomendações não cumpridas[3], ficando estas sujeitas a novo ciclo de monitoramento.

Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela Secretaria e pelo gestor responsável em relação às ressalvas propostas, a 5ª Inspetoria (peça 50) se ateve apenas a afirmar que as impropriedades reconhecidas nas Homologações de Recomendações e a manutenção daquelas descritas nos Relatórios de Monitoramento possuem reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para aposição de ressalvas na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expedientes específicos.

Por fim, em que pese haver processos que foram julgados pela aposição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[4], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[5].

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, não obstante terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressalvar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

[3] Referentes a processos de Homologação de Recomendações e Relatório de Auditoria.
[4] Processos n.os 281665/22 e 291644/22.
[5] Processos n.os 197052/22, 245910/22 e 184589/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5

Some-se a isso o disposto no artigo 16[6] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que "o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal" em expedientes próprios e apartados.

Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO**, em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, de responsabilidade do senhor ROMULO MARINHO SOARES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 6ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESP, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações e dos achados pendentes nos procedimentos de Monitoramento listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Divirjo do Relator, a fim de ressalvar a Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP**, relativa ao exercício de 2021.

Como se trata de contas de gestão do exercício de 2021, entende-se que as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 323/22 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP, bem como a

[6] Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5

manutenção daquelas descritas nos Relatórios de Monitoramento (Fiscalização TCE-PR/5ª ICE n.º 01/2021 e Fiscalização TCE-PR/5ª ICE n.º 09/2021), possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não tem o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época.

As fiscalizações realizadas no exercício de 2021 tiveram achados vinculados a:

i) Avaliação da implementação da governança organizacional;

ii) verificação da legalidade das verbas remuneratórias na folha e pagamento;

iii) análise da integridade das demonstrações contábeis;

iv) governança das contratações e aquisições, os quais, repita-se, estão listados no item 3 do Relatório Anual de Fiscalização da Inspetoria de Controle Externo e resumidamente apresentados no item 5.1 do mesmo Relatório (peça 28).

Desta forma, consoante com a interpretação da **5ª ICE**, ratificada pela **CGE** e pelo **Ministério Público de Contas**, considero adequada a aposição de ressalva em Prestações de Contas Anuais marcadas por impropriedades, como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.

VOTO

Ante o exposto, divirjo do Relator e proponho VOTO PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. **ROMULO MARINHO SOARES**, ressalvando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 323/22 – STP, n.] 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP, nos termos do art. 244 §2º, do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, de responsabilidade do senhor ROMULO MARINHO SOARES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à 6ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESP, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações e dos achados pendentes nos procedimentos de Monitoramento listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

III. em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela regularidade das contas, com ressalva, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.XZT5